

e acompanhada de todos os documentos previstos no Anexo II e III.

*Subseção IV – Da análise pela GEOTEC*

Art. 11 - Para fins de confirmação do CAR-PA e emissão da LAR-PA, a SEMA analisará a situação espacial/ambiental do imóvel rural objeto do licenciamento, com base em imagens de satélite com datas de passagem a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único - A pré-análise de geoprocessamento de que trata o *caput* deverá ser apresentada pelo responsável técnico do imóvel rural, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pela SEMA, conforme disposto no Anexo III.

Art. 12 - A GEOTEC verificará a consistência da análise de geoprocessamento apresentada pelo responsável técnico, conforme previsto no artigo anterior.

§ 1º - Caso seja constatado desmatamento irregular total ou parcial, nas áreas de preservação permanente e/ou na reserva legal, que não estejam apontadas no CAR-PA, a GEOTEC emitirá Laudo Técnico indicando esta situação para posterior análise e providências da CONJUR.

§ 2º - A aprovação da localização da reserva legal no imóvel rural, bem como as formas de regularização obedecerão as diretrizes contidas na legislação em vigor, além das normas técnicas expedidas pela SEMA.

§ 3º - Constatando a regularidade das informações apresentadas, a GEOTEC confirmará os dados constantes do CAR-PA e emitirá o Laudo Técnico contendo dentre outras informações as coordenadas geográficas de localização da área de Reserva Legal para fins de averbação no Cartório de Imóveis quando propriedade e registro perante o Cartório de Títulos e Documentos no caso de posse.

Art. 13 - A GEOTEC admitirá até 10% (dez por cento) na diferença, a maior, entre a área do imóvel rural constante na documentação da propriedade e a medição feita pelo sistema de georreferenciamento, desde que tal diferença não importe em qualquer tipo de prejuízo ao meio ambiente e conflito entre terceiros.

§ 1º No caso de diferença a maior, acima do limite de tolerância previsto no *caput*, a SEMA concederá à porção excedente do imóvel rural o mesmo tratamento dado às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, emitindo a LAR-PA de forma conjunta ou separada.

§ 2º No caso de diferença a menor, a SEMA emitirá a LAR-PA, licenciando apenas a área física do imóvel resultante do georreferenciamento.

Art. 14. No caso de sobreposição com outro imóvel rural, a SEMA aceitará diferença de até 5% (cinco por cento) em relação ao total da área do imóvel rural, objeto do licenciamento, desde que apresentada declaração de reconhecimento de limites entre os confinantes.

Parágrafo Único No caso previsto no *caput*, a GEOTEC exigirá a apresentação da declaração de reconhecimento de limites assinada pelos confinantes para a emissão de manifestação favorável para a emissão da LAR-PA.

*Subseção V – Da análise pela CONJUR*

Art. 15 - A CONJUR analisará a regularidade dos documentos apresentados pelo interessado no processo de licenciamento e observará especialmente a necessidade de tomada de novo termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para correção ou regularização de eventual passivo ambiental declarado pelo interessado ou detectado pela SEMA.

§ 1º - A CONJUR poderá sugerir condicionantes jurídicas na LAR-PA.

§ 2º - No caso de floresta de produção fica dispensada a análise pela CONJUR, salvo relevante dúvida devidamente justificada pelo setor técnico.

*Subseção VI – Da suspensão da exigibilidade das multas*

Art. 16 - Constatada a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Art. 11 *caput* e seus §§2º e 3º do Decreto Estadual 216/2011, o produtor rural não será autuado pela SEMA, desde que tenha firmado ou firme o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente desmatada.

§ 1º - Caso o produtor rural já tenha sido autuado pela SEMA em razão da supressão de vegetação nativa de forma irregular até a data mencionada no *caput*, poderá ter a exigibilidade da multa suspensa, desde que apresente o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente alterada, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 2º - Quando necessário, o prazo para apresentação do projeto técnico de recuperação ambiental decorrente do termo

de compromisso deverá ser afixado como condicionante da LAR-PA.

§ 3º - Para receber o benefício previsto neste artigo, o produtor deverá apresentar requerimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa dirigido à CONJUR, que analisará a adequação do pedido e tomará o termo de compromisso de recuperação ambiental.

§ 4º - O termo de compromisso deve ser registrado junto à matrícula do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou junto ao Cartório de Títulos e Documentos da circunscrição do imóvel, no caso de posse ou ocupação mansa e pacífica.

§ 5º - O setor de fiscalização acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso, assim como a execução do projeto técnico de recuperação ambiental.

§ 6º - Cumpridos integralmente os prazos e condições estabelecidos no termo de compromisso e no projeto técnico, o setor de fiscalização informará à CONJUR, que emitirá parecer o qual poderá recomendar a conversão das multas aplicáveis ou aplicadas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, submetendo o processo à homologação final da Secretária Estadual de Meio Ambiente.

Art. 17 - Os procedimentos contidos no artigo anterior não impedem a detecção e a responsabilização, a qualquer tempo, de novas infrações ambientais cometidas nos imóveis rurais licenciados ou em processo de licenciamento.

*Subseção VII – Da análise pela DGFLOR e emissão da LAR-PA*

Art. 18 - A DGFLOR, através de suas gerências e coordenadorias, analisará o projeto técnico do licenciamento ambiental, em especial o Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

§ 1º - A DGFLOR poderá emitir uma única LAR-PA, incluindo todas as atividades rurais desenvolvidas no imóvel rural objeto do licenciamento, desde que haja compatibilidade entre essas atividades – SAF e comprovante do pagamento do DAE referente à Autorização de Funcionamento – AF e da LAR-PA, sem os quais não poderá haver o deferimento do licenciamento.

§ 2º - Caso o projeto técnico de regularização das áreas de preservação permanente ou de reserva legal já tenham sido apresentados durante o processo de licenciamento, a DGFLOR emitirá a LAR-PA, independente da conclusão da análise do projeto no que se refere à Reserva Legal – RL e a Área de Preservação Permanente – APP.

§ 3º A inadequação técnica do projeto de regularização, quando não corrigida pelo responsável ou seu não cumprimento, acarretará a suspensão da LAR-PA até que a situação seja sanada pelo interessado.

§ 4º O prazo para recomposição das Áreas de Preservação Permanentes não poderá exceder a 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação do projeto técnico, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEMA.

*Subseção VIII - Do monitoramento e cumprimento da licença ambiental*

Art. 19 - O monitoramento do cumprimento das condicionantes da LAR-PA e dos projetos de recomposição ou regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal será realizado pela SEMA ou, mediante convênio e outros instrumentos de cooperação, pelo órgão ambiental municipal ou instituição habilitada.

Art. 20 - A partir da data de publicação do Decreto Estadual 216 de 26 de setembro de 2011, comprovada a ocorrência de novos desmatamentos ilegais, após a emissão da LAR-PA ou durante o processo de licenciamento, a SEMA, de forma motivada, suspenderá a licença em vigor ou a sua emissão até que o dano seja plenamente recuperado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes da infração ambiental.

Art. 21 - A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR-PA, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes ou das normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública;

**Seção III – Das disposições transitórias e finais**

Art. 22 - Para os processos de licenciamento já em curso perante a SEMA, os interessados poderão apresentar os documentos previstos nesta Instrução Normativa,

especialmente o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, os documentos fundiários ou comprovante de ocupação mansa e pacífica e a pré-análise do geoprocessamento, solicitando a análise de seu requerimento da LAR-PA com base nos procedimentos estabelecimento pelo Decreto Estadual 216/2011.

Art. 23. Nas áreas consolidadas, localizadas fora de reserva legal e área de preservação permanente com menos de 50 (cinquenta) indivíduos lenhosos por hectare que apresentem Diâmetro a Altura do Pei to – DAP abaixo de 10 cm, ficam dispensadas de autorização de limpeza e reforma de pastagem e de culturas agrícolas.

Art. 24. Nas áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agrossilvopastoris deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela SEMA ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Belém, 27 de outubro de 2011.

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA  
Secretária de Estado de Meio Ambiente

**ANEXO I**

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**

**TCA Nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_**

Pelo presente instrumento de **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, o Sr. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, brasileiro, estado civil, profissão \_\_\_\_\_, com CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_, possuidor/proprietário do imóvel rural denominado, no município de \_\_\_\_\_, CEP localizado à \_\_\_\_\_, com uma área total de \_\_\_\_\_ha, desenvolvendo a(s) atividade(s) de \_\_\_\_\_, nos termos do Art.8º do Decreto Estadual n. 216/2011 e da Instrução Normativa n. 14/2011, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** pelo qual me obrigo, sob as penas da lei, a REGULARIZAR a área de reserva legal e a área de preservação permanente- APP, na forma indicada pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a que for constatada posteriormente pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, de acordo com o parâmetros definidos na legislação federal e estadual em vigor. Firmo ainda o **compromisso de solicitação da Licença de Atividade Rural-LAR** para a(s) atividade(s) de reflorestamento/agropecuária/agricultura, no prazo de validade da Autorização de Funcionamento, podendo o prazo de solicitação ser antecipado tendo em vista os prazos previstos no termo de compromisso constantes do termo de compromisso firmado entre os produtores rurais e o Ministério Público Federal devidamente registrado em cartório competente e na forma estabelecida pelas cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

Tem como objeto comprometer-se a proceder ao Licenciamento de Atividade Rural - LAR das atividades de **REFLORESTAMENTO/AGROPECUÁRIA/AGRICULTURA** em áreas alteradas e/ou subutilizadas, desde que fora da reserva legal (ARL) e área de preservação permanente (APP) em sua área rural, comprometendo-se, ainda, a obedecer fielmente a legislação vigente e todas as etapas da Licença de Atividade Rural - LAR, dando sempre por verdade o declarado e compromissado no processo de licenciamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental e sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** às sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais e administrativas, por quebra de compromisso, ficando assegurado à **Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA**, monitorar e fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrerência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da autorização concedida, o imediato embargo da área, além da aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, nos termos da Lei Estadual Paraense nº 5.887/95.

O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais. Belém, Estado do Pará, \_\_\_\_de\_\_\_\_\_de 20\_\_\_\_.